



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA N° DE 2020 – PLEN

(ao PL 1.179, de 2020)

Dê-se ao §1º do artigo 10 do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, a seguinte redação:

Art. 10º

.....

§ 1º Na hipótese de exercício da suspensão do pagamento de que trata o *caput*, os aluguers vencidos deverão ser pagos parceladamente, por até 12 (doze) meses, a partir de 30 de outubro de 2020, na data do vencimento, somando-se à prestação o percentual mensal máximo de 10% dos aluguers vencidos, pelas famílias com renda total inferior a 3 (três) salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Considero a necessidade de contribuir com o aprimoramento do texto final do Projeto de Lei, a partir da ótica e experiência das defensoras e dos defensores públicos sobre os possíveis impactos jurídicos e sociais da proposta nas relações de consumo, de habitação e questões fundiárias.

A proposta estabelece, no art. 10, que os aluguéis residenciais de março a outubro de 2020 (período considerado pelo PL como o de duração da pandemia – art. 1º, parágrafo único c/c art. 3º) poderão ser suspensos, parcial ou totalmente, pelos locatários que sofrerem alteração econômico-

SF/20287.22379-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

financeira, decorrente de demissão, redução de carga horária ou diminuição de remuneração.

O art. 10 do Projeto de Lei disciplina a possibilidade de suspensão (ou moratória) dos aluguéis em favor dos locatários.

É inegável que para os trabalhadores das camadas de mais baixa renda da população a possibilidade de realizar tais pagamentos dependerá de alguma medida de auxílio governamental, o que ainda não está previsto ou divulgado pelas autoridades do país até o presente momento. Dessa forma, o prazo estipulado no texto da proposta, para o pagamento dos aluguers suspensos, se mostra demasiadamente curto e tornará inviável a manutenção das relações de locação para uma enorme parte dos locatários.

Conclui-se pela imprescindibilidade da alteração do §1º do art 10 para ampliar o prazo de parcelamento dos aluguers suspensos pela moratória às famílias que detêm renda total inferior a 3 (três) salários mínimos para, por pelo menos, 12 (doze) meses.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador CHICO RODRIGUES
Vice-líder do Governo DEM/RR

SF/20287.223379-23